XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Valesca Raizer Borges Moschen –
Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-044-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Livro Eletrônico de Direito Internacional do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, organizado pela Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

a. à Teoria Geral do Direito Internacional, tais como O Debate entre os conceitos de Guerra Anglo-saxão e Europeu-continental: o Direito Internacional na concepção de Carl-Schmitt; Hans Kelsen e a Prevalência do Direito Internacional: um lugar para a Grundnorm; A centralidade do indivíduo no pensamento indigenista de Francisco de Vitoria; Direito Internacional em Matéria Indígena: uma ampliação necessária;

b. ao Sistema de Segurança Coletivo do Direito Internacional: O combate ao Estado Islâmico e o Uso da Força no Direito Internacional Contemporâneo; A Assembleia Geral das Nações Unidas como Pilar da Manutenção da Segurança Internacional: Uma proposta de reestruturação da ONU frente ao precedente da Resolução 377 (V) da AGNUA Cooperação Internacional como Instrumento de Enfrentamento ao Terrorismo: uma análise do caso BOKO HARAM;

c. à Integração Regional: A Economia Política Amalgamada na Forma Jurídica da União Europeia; Integração Energética no MERCOSUL: uma solução estrutural para a crise energética nacional?; Por uma reinterpretação dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional; O Tribunal de Justiça da União Europeia e a Construção do Direito da União;

d. ao Direito Ambiental Internacional: A Impunidade Ambiental Marítima Internacional: sobre a falta de Efetividade dos Instrumentos Protetivos por Ausência de Órgão de Competente para Julgamento dos Crimes Ambientais a Nível Internacional; As Fontes Formais do Direito Internacional do Meio Ambiente e a Necessidade de Novas Fórmulas

Jurídicas para a Proteção Ambiental; Análise a partir do Estudo da Formatação do Direito Ambiental Internacional (DAI), das Conferências sobre o Meio Ambiente e a Água; Biopirataria Internacional e o Economicismo; O Tratamento Dispensado ao Meio Ambiente em diferentes contextos: MERCOSUL/ UNASUL/ PARLASUL/ E REDE MERCOCIDADES; Marco da Biodiversidade: Instrumento Neocolonial de Internacionalização do Patrimônio Genético e Cultural Brasileiro; Boa-fé, lexorigins e lexsitus no tráfico ilícito de bens culturais;

e. ao Direito Econômico Internacional: O Regime Jurídico Brasileiro de Proteção da Propriedade Intelectual em Face da Negociação dos MEGA Acordos Regionais de Comércio: TTIP, TPP E RCEP; A Aplicação das Normas da Organização Mundial do Comércio pelo Juiz Brasileiro; O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio Pós-Bali: a posição do Brasil; Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os Efeitos da Imposição de Tarifas à Importação para o Contencioso do Algodão na OMC a partir do Modelo de Equilíbrio Geral do Comércio Internacional;

f. aos temas contemporâneos do Direito Internacional Público e Privado e do Direito Comparado: Objetivos de desenvolvimento do milênio e os acordos sobre troca de informação; Caso Cesare Battisti à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro; A Importância Geopolítica da CPLP e o Projeto de Estatuto do Cidadão Lusófono; O Usuário de Entorpecentes: Uma Análise Internacional à Luz das Decisões das Cortes Supremas do Brasil e da Argentina; e

g. Da relação entre Fontes do Direito Internacional: O Papel dos Tratados Internacional para Evitar a Dupla (Não) Tributação Involuntária; A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros sobre o sistema de Varsóvia e a Convenção de Montreal; O modelo brasileiro de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos 2015: considerações a respeito do impacto dos acordos internacionais de investimentos estrangeiros sobre o ordenamento jurídico interno.

Esperamos que este livro possa ser útil no estudo do Direito Internacional.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del´Olmo

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen

A IMPUNIBILIDADE AMBIENTAL MARÍTIMA INTERNACIONAL: SOBRE A FALTA DE EFETIVIDADE DOS INSTRUMENTOS PROTETIVOS POR AUSÊNCIA DE ÓRGÃO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DOS CRIMES AMBIENTAIS A NÍVEL INTERNACIONAL

THE ENVIRONMENTAL INTERNATIONAL MARITIME UNPUNISHMENT : CONCERNING TO THE LACK OF EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE INSTRUMENTS DUE TO THE ABSENCE OF COMPETENT ORGAN FOR TRIAL ENVIRONMENTAL INTERNATIONAL CRIMES

Tereza Margarida Costa De Figueiredo
Rafaela Câmara Silva

Resumo

O presente artigo visa ressaltar a necessidade de implementação de práticas punitivas e repressivas efetivas quanto ao desrespeito às normas de proteção ao meio ambiente, no âmbito internacional. Com enfoque no espaço marítimo, leva em consideração que, apesar da positivação de institutos normativos relativos à proteção desta parcela do meio ambiente em tratados e convenções internacionais havendo, inclusive, a previsão de responsabilização civil, penal e internacional de Estados infratores, inexiste órgão plenamente competente para o julgamento de crimes ambientais ocorridos no cenário internacional. Nesse diapasão, com o intuito de fundamentar a garantia ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a partir da atuação conjunta da comunidade internacional, analisa a possibilidade de atuação de organismos internacionais já existentes, nessa função de punição de crimes ambientais internacionais, realizados no âmbito do mar, de modo a se evitar a perpetuação da cultura da impunibilidade ambiental marítima internacional.

Palavras-chave: Direito ambiental marítimo internacional, Crimes ambientais internacionais, Impunibilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to highlight the need of the implementation of international effective punitive and repressive practices concerning to the disrespect for environment protection laws. Focusing on the maritime space, it takes into consideration that, despite the positivation of normative institutions related to the protection of this portion of the environment in international treaties and conventions, predicting international, penal and civil responsibility of countries which violate them, there isn't any organ completely competent to judge international environmental crimes. On this hand, aiming to justify the guarantee of the right to an ecologically balanced environment, starting from the international joint acting, this study analyses the possibility of already created international organs punish international environmental crimes that occur in the sea, avoiding the perpetuation of the unpunished international maritime environmental culture

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International maritime environmental law, International environmental crimes, Unpunishment

1 INTRODUÇÃO

O mar, desde os primórdios da humanidade, foi instrumento de grande importância para os Estados, posto que, por muito tempo, apresentou-se como a única forma de deslocamento para os indivíduos. Possibilitou, assim, a negociação de produtos, de pessoas e serviços no mundo inteiro, de modo que sua navegação e a eventual exploração acerca dos bens e criaturas que ali vivem eram vistas com naturalidade e sem limitações concretas.

Com a ocorrência de diversos incidentes, no espaço marítimo ou que repercutiram neste e tiveram consequências trágicas para a humanidade, passou-se a tentar regulamentá-lo, delimitando suas fronteiras e até onde poderia ser exercida a soberania dos Estados nesse espaço sem que estivesse a invadir área geograficamente estranha à sua, em um verdadeiro reconhecimento de sua integralização ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este derivado do conceito de solidariedade internacional.

Atualmente, apesar da existência de importantes instrumentos normativos destinados a regulamentar o espaço marítimo no cenário internacional, os órgãos competentes para fiscalizar e eventualmente punir violações aos limites de exploração ou condições de navegabilidade apresentam uma atuação tímida, pouco expressiva, o que pode levar a um retorno à era do mar visto enquanto espaço livre de normatização e, consequentemente, de responsabilidades para os Estados.

Este ensaio visa, a partir de pesquisa bibliográfica, ressaltar a imprescindibilidade de uma efetiva atuação conjunta para a garantia de um ambiente marinho equilibrado, sendo ressaltada sua importância não apenas para a atualidade, mas para as gerações futuras, devendo, assim, ser aplicados com rigor os dispositivos constantes nos Tratados e Convenções Internacionais, sem prejuízo da criação de novos que venham a dispor em minúcias de institutos específicos relacionados ao espaço marítimo, a partir da conscientização internacional da necessidade de adoção de novas medidas, especialmente no que tange à gestão das atividades portuárias e a exploração dos recursos marítimos, posto que com o advento dos grandes navios petroleiros em resultado ao crescimento do comércio agravou-se consideravelmente a questão da poluição dos mares e oceanos.

2 INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E OS PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE TUTELA AO AMBIENTE MARÍTIMO

Com o advento das Grandes Guerras e a diminuição das fronteiras físicas entre os Estados a partir da globalização, passou-se a observar a necessidade de regulamentar e tutelar

relações jurídicas que, de algum modo, pudessem causar efeitos externos aos Estados. Neste diapasão, a partir de uma consideração das relações que os Estados travam entre si, em pé de igualdade, bem como daquelas travadas por um indivíduo com Estado diverso daquele a que pertence originariamente, surgem os dispositivos do Direito Internacional contemporâneo.

A proteção ambiental por muito tempo foi considerada questão a ser tratada na ordem interna dos Estados, desconsiderando assim sua repercussão internacional. A partir dos impactos ambientais causados pela industrialização, bem como da ocorrência de acidentes ambientais de grandes proporções – a exemplo do naufrágio do Torrey Canion, em 1967, e derramamento de cerca de cento e dezoito mil toneladas de óleo cru nas águas do mar do Norte, atingindo a costa da Grã-Bretanha[1] – aconteceu, em 1969, a Conferência de Bruxelas, que resultou na Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, a qual adota um sistema de responsabilidade objetiva do proprietário do navio poluente, limitadas por valores definidos pela mesma (GIBERTONI, 2014, p.530).

Em 1972 realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, em Estolcomo, com o fulcro de elencar o meio ambiente como direito humano, tratando este como bem jurídico autônomo. A Conferência resultou na Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de caráter principiológico, que trouxe normas-diretrizes nas quais as nações deveriam basear-se para a promulgação de legislação ambiental pátria.

No espaço de tempo compreendido entre a Conferência de Estocolmo (1972) e a Conferência do Rio de Janeiro (1992), houve um aumento significativo no número de tratados internacionais voltados à proteção do meio ambiente, apesar de a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano não ter assumido natureza normativa, mas sim costumeira, de recomendação (OLIVEIRA, 2010).

[1] O referido caso é tido como marco na história do meio ambiente marítimo por ter revelado a inexistência de meios de resposta a acidentes ambientais, no âmbito internacional. Ao constatar a dimensão do dano causado ao meio ambiente, tendo em vista o derramamento de mais de 120.000 toneladas de petróleo no mar, entre as costas britânicas e francesa após o superpetroleiro ter atingido arrecifes próximos ao Canal da Mancha, o governo britânico se voltou à única organização internacional existente sobre o tema, a Organização Marítima Internacional, para buscar solução para o caso, diante do abandono da embarcação pelo proprietário da mesma. Diante dessa situação, a OMI se articulou junto aos Estados para a assinatura de tratados que delimitassem a responsabilização nos casos como àquele, surgindo diversos tratados nesse sentido, entre os quais destaca-se a MARPOL (Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, em 1973). Nesse sentido, conferir: SILVA, Ana Carolina de Lima. A evolução do direito internacional do meio ambiente e a construção de um regime jurídico internacional para o mar através do direito marítimo: os incidentes marítimos que provocaram mudanças significativas nas normas de proteção ao meio ambiente marinho. Monografia (especialização em relações internacionais) – Instituto de ciência política e relações internacionais da Universidade de Brasília – UnB. 2008. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1131/1/2008_AnaCarolinaLimaSilva.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2014

Entretanto, as duas décadas que separaram os dois marcos do Direito Internacional Ambiental foram palco de catástrofes ambientais em todo o mundo, a exemplo do fim da Guerra do Vietnã, a explosão de uma fábrica em Bhopal, na Índia, o incêndio de uma fábrica de pesticidas na Suiça, que provocou o fenômeno do Rio Vermelho, contaminando todos os países banhados pelo Reno. Na Ucrânia, falha no sistema de segurança na Usina de Chernobyl causou o maior acidente causado por contaminação por radioatividade na história. No Alasca, acidente com navio petroleiro resultou no derramamento de mais de 41,5 milhões de litros de petróleos. Por fim, impende destacar ainda o contexto da Guerra Fria e a cortina de ferro formada pela extinta União Soviética, sendo seu real impacto ainda desconhecido (ACCIOLY, 2012, p.2435-2442).

Diante desse caos internacional, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, no Rio de Janeiro, que resultou na elaboração de documentos não vinculantes e na criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, vinculado à ONU, a qual acompanha a implementação da Agenda 21 e o avanço geral das políticas de promoção do desenvolvimento sustentável.

Cabe ressaltar que os princípios internacionais que norteiam a proteção ambiental internacional, estes extraídos a partir da evolução desta na agenda mundial e que podem ser resumidos, de forma geral, pela promoção do desenvolvimento sustentável e pelos princípios da prevenção e da precaução, devem ser observados quando da execução de estudos ou práticas no meio ambiente afim de que se estude as possíveis consequências destas, não apenas no âmbito interno, mas principalmente no cenário global.

Nesse contexto, ressalta-se que o mar sempre foi alvo de interesse internacional, posto que através deste era possibilitada a locomoção não só de pessoas, mas principalmente de mercadorias, desde os primórdios das civilizações; sendo assim, por muito tempo, a única forma possível de movimentação entre Estados distintos.

Assim, tornou-se o mar um importante instrumento de comércio entre Estados independentes, e pela sua natureza “livre” surgiram os primeiros impasses acerca da navegação e da exploração dos bens e criaturas presentes neste, de modo que por muito tempo a exploração e navegação nos mares e oceanos era feita de forma livre, informal, sendo cada país responsável por delimitar seu mar territorial, onde ali exerceria soberania – motivos pelos quais, por bastante tempo, a humanidade deixou de ter controle sobre o que acontecia no âmbito do alto-mar, fator que deu margem para o aumento da poluição marinha, das mais diversas formas (ZANIN, 2010, p. 95).

Com o aumento das negociações entre Estados provocado pelo aquecimento da economia mundial houve, consequentemente, maior utilização do espaço marítimo como forma de deslocamento e sua degradação. A partir disto, percebe-se que

> o transporte marítimo de cargas potencialmente perigosas, em particular o de petróleo, de derivados e de produtos químicos, foi um dos responsáveis por consenso quanto à necessidade de uma nova atitude perante riscos de danos à natureza, relativos ao transporte e manuseio de cargas perigosas, em grande escala, ao promover graves acidentes ecológicos, como o derramamento de óleo em proporções fantásticas em mar aberto, praias e enseadas. (GIBERTONI, op. cit., p.527)

No que concerne ao processo de reconhecimento e tentativa de combate à poluição marinha destaca-se, como uma das primeiras normatizações da questão, a elaboração da Convenção de Londres para a Prevenção da Poluição do Mar pelos Hidrocarbonetos (1954) (MARTINS, 2009). Apesar de a Conferência Preliminar sobre Poluição por Óleo das Vias Navegáveis ter tido sua minuta elaborada em 1926, levou cerca de trinta anos para ser reconhecida pelos países signatários. A Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição por Navios (MARPOL) foi assinada e formalmente adotada pelo OMI em 1974, apesar de ainda restarem dúvidas acerca de sua aplicação.(GIBERTONI, op. cit., p.528)

2.1 AS CONVENÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR: A CONVENÇÃO DE MONTEGO BAY (1982) COMO PARÂMETRO GERAL DE TUTELA AO AMBIENTE MARÍTIMO

As duas primeiras Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, datadas 1958 e 1960, apesar de inaugurarem a tentativa de positivar as relações jurídicas envolvendo este ambiente de uma forma mais global, não alcançaram o consenso necessário para a definição, limitação e exercício da soberania sobre o mar territorial e, portanto, não repercutiram efeitos concretos no âmbito internacional. A segunda convenção, desenvolvida no período da Guerra Fria, não conseguiu aprovar nenhum acordo internacional, e não foi assinada pelo Brasil.

Desse modo, a positivação das relações envolvendo o mar somente ocorreu de forma efetiva em 1982, com a terceira convenção sobre o Mar, a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM), conhecida como Convenção de Montego Bay, devido ao local em que foi assinada, em Montego Bay, na Jamaica. Tal documento, regula, conceitua e reparte de forma concreta os espaços marítimos, bem como cria o Tribunal Internacional do Mar, dentre outros avanços significativos, dispostos em seus 320 artigos e VIII anexos

(ZANIN, op. cit., p.88-89).

Ademais, define ainda, em seu artigo 1º, número 4, a poluição do meio ambiente marinho como a introdução, de forma direta ou indireta, por parte do homem, de substâncias ou energias no meio marinho sempre que estas possam causar ou efetivamente causem efeitos nocivos aos recursos vivos, à vida marinha e humana, alteração da qualidade da água do mar, deterioração dos locais de recreio e entrave às atividades marítimas.

A Convenção de Montego Bay (também chamada de Convemar), além de sua importância por delimitar de forma concreta institutos que até então não eram estabelecidos de forma unânime, o que causava insegurança jurídica, bem como conflitos de ordem internacional, posto que cada Estado delimitava os limites de sua soberania sobre seu conceito de mar territorial, também carrega a característica de mudança de paradigmas quanto a tutela de bens na atualidade.

Retira-se, nesse momento, o homem do centro de proteção, abrindo-se mão de uma visão antropocêntrica de mundo afim de que se tutele algo maior, comum aos homens desta e das futuras gerações: o meio ambiente. Assim, o enfoque passa a ser a titularidade de direitos ao meio ambiente, presente nas Constituições mais recentes, a exemplo da Constituição do Equador e da Bolívia, tendo em vista a necessidade de sua tutela e preservação para a humanidade como um todo.

Este viés pode ser percebido na Convenção de Montego Bay quando esta trata dos fundos marinhos e os eleva a patrimônio comum da humanidade em seu artigo 136, de modo que veda a sua exploração afim de que as gerações futuras também tenham acesso à sua riqueza.

Assim, preza-se agora não pela individualidade dos bens a seres protegidos e explorados, mas pelo reconhecimento da coletividade destes, de modo que a promoção de um desenvolvimento sustentável na utilização do mar e de tudo que isto implica não é dever de cada Estado, mas dever da comunidade internacional, servindo os limites da soberania não para isolar, mas para delimitar e promover responsabilidades que são de todos, posto que o meio ambiente é um bem maior e sua tutela é fundamental para o desenvolvimento atual e, principalmente, futuro.

A Convenção de Montego Bay deve, portanto, ser enxergada sob o prisma da cooperação entre os povos, de modo a ser exigida uma atuação conjunta, solidária para que seja alcançado o meio ambiente ecologicamente equilibrado no espaço marítimo, este outrora tido como livre, agora é delimitado e tutelado devido a sua importância histórica para a

humanidade.

Reforça-se, assim, o caráter de direito de terceira dimensão ao meio ambiente, sendo assim um direito de fraternidade, de atuação conjunta entre Estados e comunidade internacional como um todo (BONAVIDES, 2009, p. 569), especialmente quando se dispõe, no texto da Convenção, sobre as responsabilidades civil, penal e internacional dos Estados por atos que violem o espaço marítimo.

Em suma, a Convenção de Montego Bay é tida como parâmetro para atuação dos Estados em seu âmbito nacional e internacional, coexistindo assim com convenções universais e regionais, anteriores ou posteriores a ela, que venham a pormenorizar institutos específicos do ambiente marítimo, posto que resguarda sua origem no direito costumeiro internacional.

Apesar de trazer importantes delimitações e conceituações, deve ser vista como ponto de partida[2], posto que se destina a tratar de forma mais generalizada acerca do espaço marinho, e interpretada de forma sistemática com outros instrumentos normativos, seja de ordem interna, ou de ordem internacional, que disciplinem de forma minuciosa aspectos seus.

Nesse diapasão, resta claro que as agressões direcionadas ao meio ambiente marítimo estão sendo alvo de preocupação da comunidade internacional, que busca evitar a sua ocorrência através da assinatura de tratados protetivos – a exemplo da MARPOL, e da Convenção Internacional sobre responsabilidade civil em Danos causados por poluição por Óleo, além da própria Convenção de Montego Bay. O que acontece, entretanto, é que esses instrumentos normativos estabelecem normas, por diversas vezes programáticas, com os objetivos de salvaguardar o meio ambiente prevendo, em caráter punitivo, quando muito, o pagamento de multa pelo dano causado ao meio ambiente. Falta, pois, concretização dos preceitos ali estabelecidos, no sentido de punir (civil e criminalmente) de forma efetiva os

[2] Exemplo da utilização da Convenção de Montego Bay como ponto de partida é a sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro. Apesar da discussão internacional e elaboração da convenção ter ocorrido em 1982, a mesma só entrou em vigor, no cenário global, em 1994. No Brasil, o tratado só foi internalizado em 1995. Todavia, inegável é a sua influência em nosso ordenamento mesmo antes de sua integralização a este, como se pode aferir da Lei 8.617/93, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental no âmbito interno do nosso país e conta com redação quase idêntica a diversos dispositivos da Convenção. A Constituição Federal de 1988, que entrou em vigor no período compreendido entre a assinatura e a internalização da Convenção, dispõe de forma mais minuciosa acerca do espaço marítimo, diferentemente das Constituições anteriores. Em seu artigo 225, a Carta Magna garante o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este bem comum do povo, e impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, dispondo ainda, em seus parágrafos, de mecanismos para tanto. De forma a corroborar a ideia de atuação conjunta e solidária, não apenas do Estado brasileiro em relação ao seu povo e o meio ambiente compreendido em seu território, aponta o artigo 4º, IX, CF, para a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como princípio a reger o Brasil em suas relações internacionais.

responsáveis pelos danos causados. Tal falta de concretização, ou de execução das normas, recai, principalmente, na ausência de um órgão que, pautado em uma jurisdição universal, seja competente para julgar os fatos danosos ao meio ambiente marítimo.

Desse modo, buscando analisar legalmente essa situação de lacuna de organismo internacional responsável por julgar os causadores de dano ambiental em escala global, o próximo tópico traz uma análise dos potenciais organismos já existentes para atuar em eventuais casos nesse sentido, analisando a competência de cada um deles e se, efetivamente, poderiam ser entendidos como competentes para julgar esse tipo de crime, de modo a pôr um fim na sensação de impunibilidade dos crimes ambientais

3 SOBRE A EXECUÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARÍTIMO: ANÁLISE DOS POTENCIAIS ORGÃOS EXECUTORES

Percebe-se, atualmente, a constatação de um fenômeno chamado de "*congestão de tratados internacionais em matéria ambiental*", decorrente da proliferação de tratados e assunção de compromissos internacionais pelos Estados. Tal proliferação nem sempre tem o objetivo de proteção do meio tutelado, por falta de efetividade desses mecanismos, que fazem com que o sistema de proteção do meio ambiente fique fragmentado pela sua falta de coordenação ou de vinculatividade universal, na ausência de uma jurisdição concreta e competente para levar à efetividade o estabelecido nos referidos tratados.

Em se tratando de poluição (ou degradação) ambiental de larga escala, onde a ocorrência de dano para a coletividade (em especial, a humanidade) é latente, sempre se refere aos eventos como "crime", mesmo que nenhuma das convenções seja responsável por tipificar determinadas condutas como criminosas, não havendo que se falar em tipificação de crime internacional ambiental.

Está, pois, destacado o primeiro óbice à execução dos instrumentos normativos de proteção do meio ambiente marítimo: a inexistência de tipo, especialmente em uma jurisdição ou normativa internacional (ou universal).

De todos os conflitos até então resolvidos nos mais diversos sistemas de resolução de controvérsia para o direito do mar (em especial os previstos na Convenção de Montego Bay), nenhum deles teve o caráter de universalidade, apenas houve discussão pontual de existência e responsabilização por danos de exploração de áreas, mas não decorrente de ato ou fato prejudicial ao meio ambiente em larga escala, a exemplo de derramamento de óleo em alto-

mar.

Nesse contexto, passou-se a exigir maior atenção do Direito Penal para que esses crimes, de modo a trazer uma regulação internacional mais rígida quanto aos crimes ambientais, criando-se um novo ramo do direito, o Direito Penal Internacional Ambiental (BORGES, 2013, p. 6462). Esse pleito, da utilização do Direito Penal para a proteção do meio ambiente não é novidade, a exemplo da Resolução 1994/15 do Conselho Econômico e Social da ONU, que recomenda a utilização do referido ramo em nível nacional, comunitário e internacional[3].

Apesar dessa iniciativa, inexiste, atualmente órgão competente para utilizar tais preceitos, permanecendo sem executoriedade plena – no sentido de não haver coercibilidade pela possibilidade de punição – pela verificação da impunibilidade da matéria. Constatando-se essa lacuna, em especial no caso do Direito Ambiental Marítimo Internacional, bem como o desejo de regulamentação da sociedade internacional nesse caso, enquanto não se normatiza e implementa o novo ramo do Direito Penal Internacional Ambiental, há de se analisar as possibilidades atuais de tutela do bem do meio ambiente marítimo, por órgãos já existentes.

Foram elencados, para fins de análise, três órgãos que, por sua natureza e as matérias por eles abordadas, teriam o potencial de tutelar de forma efetiva o bem em questão. São eles a Organização Marítima Internacional (OMI); o Tribunal Internacional do Direito do Mar e o Tribunal Penal Internacional.

3.1 A ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL

A OMI é pessoa jurídica de direito internacional público, formada no século XX, no contexto da recuperação mundial pós Segunda Guerra, que busca regular juridicamente o ambiente marítimo no plano internacional, dando enfoque à navegação e suas consequências.

É responsável, pois, por discutir, emendar e supervisionar a efetivação de convenções, acordos e resoluções referentes às relações marítimas – não necessariamente relativas ao meio ambiente.

Foi constituída através da Convenção da Organização Marítima Internacional, ainda em 1948, e tem como principais objetivos, de acordo com seu art. 1º, firmar um sistema de cooperação entre os governos para regulamentar assuntos de interesse à navegação (comercial), estabelecendo normas de segurança marítima, bem como promover a prevenção e

[3] Para maiores informações, conferir a Resolução 15 de 1994 do ECOSOC: Res./1994/15, The role of Criminal Law in the protection of the Environment. (25 Jul. 1994). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ecosoc/res/1994/eres1994-15.htm>.

controle da poluição no meio marinho.

Com caráter mais técnico é organizada em comitês que tratam dos mais diversos assuntos, dentre eles o que mais interessa para o presente trabalho, o Comitê para Proteção do Ambiente Marinho (CPAM). Tal divisão da Organização ocupa-se de cuidar da prevenção e do controle da poluição causada por navios, tendo sido efetivado como comitê independente da Assembleia em 1985, apesar de ter sido criado em 1973 pelo mesmo órgão.

Esse cuidado com a prevenção e controle da poluição é realizado através de realização de conferências para fins de edição e formatação de convenções internacionais com a matéria da segurança marinha ambiental, cabendo a ele a produção de regulações da área – inclusive de acompanhamento e revisão da MARPOL, com a atualização através de emendas. Busca, pois, aplicar os tratados internacionais do meio ambiente de forma cooperativa entre os Estados, através do incentivo à adoção de padrões e normas para evitar a poluição marítima.

Percebe-se, pois, que o caráter da OMI, em especial no Comitê direcionado à Proteção do Ambiente Marinho, é técnico, responsabilizando-se esta Organização por discutir e regulamentar as convenções referentes ao ambiente e as relações marítimas, não cabendo, pois, no seu âmbito a discussão de penalização por desastre ou poluição ambiental – não há, portanto, como atribuir à tal organização a incumbência de pôr fim à impunibilidade internacional ambiental, por ser esta incompetente para processar e julgar fatos que tenham como consequência um dano ambiental de grande escala, não podendo, dessa forma, constatar a responsabilidade e muito menos condenar a qualquer medida que seja.

3.2 O TRIBUNAL INTERNACIONAL DO DIREITO DO MAR

Uma segunda Organização Internacional que poderia cuidar da matéria é o Tribunal Internacional do Direito do Mar. Com origem na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, é o principal órgão do sistema de resolução de controvérsias ali estabelecido, objetivando solucionar disputas concernentes à interpretação e aplicação da Convenção e outros acórdãos que designam jurisdição a este órgão para essa mesma função. Está em funcionamento efetivamente desde 1996 pois, apesar de ter entrado em vigor em 1994, junto com a Convenção, não havia sido posto em prática por inexistência de controvérsia a ele direcionada.

Quanto à matéria direcionada ao Tribunal, esta está adstrita ao disposto na Convemar. Há que se destacar que este instrumento faz a distinção entre três tipos de

responsabilidade pelo dano ocorrido no ambiente marinho: responsabilidade civil, penal e internacional.

Quanto à responsabilidade civil, prevista no art. 232 da Convenção de Montego Bay, está normatizado que os Estados são responsáveis pelas perdas e danos que lhes são imputáveis em consequência das medidas de execução. Não obstante a aparente previsão de uma responsabilidade que possa ser estendida às relações e aos fatos ocorridos em alto-mar, consolidando a competência do Tribunal do Mar, a própria Convenção afasta a atuação da referida corte na maioria dos casos por esclarecer que a disposição do art. 232 é de alcance ou ordem interna, isto é, é dever de cada Estado estabelecer meios para recorrer aos seus tribunais para fins de ver concretizadas ações relativas a perdas ou danos (MARTINS, 2008).

Quanto à responsabilidade penal, a Convenção, apesar de prever alguns tipos, restringe a condenação decorrente de infração às leis e regulamentos nacionais ou normas internacionais de proteção ao meio ambiente marinho à atribuição de penas pecuniárias. Nesse mesmo sentido também está a responsabilidade internacional prevista na CNUDM. Tal responsabilização decorre do dever de os Estados honrarem seu compromisso internacional, cumprindo as obrigações relativas à proteção e preservação do meio marinho, conforme previsto em seu art. 235. Nessa hipótese, mais uma vez a Convenção, apesar de prever a atuação de um Tribunal, redireciona a competência para julgamento para o direito interno dos Estados, prevendo que estes devem assegurar, através de normas internas, meios de recurso para obter indenização ou outro tipo de reparação pelos danos resultantes de poluição do meio marinho por pessoas jurídicas, que estejam atuando sob sua jurisdição(MARTINS, idem).

Percebe-se que, mesmo com a previsão de responsabilização por dano e por descumprimento da Convenção, falta ao órgão coercibilidade e alcance para os Estados eventualmente condenados pelo mesmo. É um órgão ainda fundado na cooperação estatal, apesar de dotado de compulsoriedade nas suas decisões, fato que limita mais ainda a sua possibilidade de atuação e o alcance de suas decisões.

A competência do referido Tribunal é absoluta para questões referentes à liberação de embarcações e tripulação, bem como apreciação de conflitos sobre atividades relacionadas aos fundos marinhos. Não obstante ser um corpo judicial independente, com jurisdição compulsória, esta é direcionada e restrita apenas para as questões de interpretação e aplicação da Convenção de Montego Bay, não sendo, pois, tal órgão competente para julgar e processar assuntos que não sejam dentro do âmbito da Convenção, isto é, não podendo apreciar os casos de condenação e responsabilização decorrente de danos ao meio ambiente marinho

internacional (MELO, 2012, p.134-135).

3.3 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

O art. 287 da Convemar, que estabelece o rol de procedimentos para a solução de controvérsias relativas ao instrumento, prevê, além do Tribunal Internacional de Direito do Mar e de Tribunais Arbitrais, a atuação da Corte Internacional de Justiça para dirimir questões relativas à Convenção.

Instituída pela própria Carta da ONU, em 1945, com o objetivo de tratar qualquer disputa que envolva Direito Internacional, a Corte Internacional de Justiça começou a realizar suas atividades um ano depois, em 1946. Até o estabelecimento e funcionamento do Tribunal Internacional do Direito do Mar, a CIJ foi o único organismo com jurisdição internacional o suficiente para dirimir questões acerca de situações relacionadas ao Direito do Mar – seja no uso de sua competência consultiva (direcionada à Organizações Internacionais) ou contenciosa (direcionada aos Estados).

É, o referido órgão, no exercício de sua função contenciosa, competente para julgar casos em três situações possíveis: acordo especial (na hipótese de dois ou mais Estados submeterem divergência à Corte, em conjunto, funcionando esta como uma espécie de juízo arbitral); jurisdição compulsória, a partir da aceitação da sua jurisdição nos moldes do art. 36 de seu Estatuto; e quando for assim disposto em tratados e convenções internacionais.

O que mais interessa ao assunto ora tratado é a atuação da CIJ enquanto jurisdição compulsória. O parágrafo segundo do art. 36 do seu Estatuto estabelece as hipóteses que se enquadram na competência da Corte. São eles: divergência sobre a interpretação de um tratado; existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional; a natureza ou extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional ou qualquer ponto de Direito Internacional.

Percebe-se, pois, que a competência da Corte é estabelecida em normas abertas, sendo o assunto do Direito Ambiental Marítimo Internacional perfeitamente encaixado nas suas disposições.

Não obstante disputas referentes ao Direito do Mar já terem sido apresentadas para solução de controvérsia no referido Tribunal, a exemplo do caso envolvendo a Albânia e o Reino Unido, em questão acerca do Canal de Corfu.[4], a maioria dos casos que são submetidos

[4] No referido caso, o Reino Unido solicitou à CIJ que declarasse a culpa da Albânia por danos causados a navios de guerra britânicos a partir do uso de minas colocadas no Canal de Corfu, localizado em território Albanês,

à sua jurisdição referem-se à disputa de fronteiras, uso da força e aquelas relacionadas com incidentes aéreos e de propriedades (MELO,op. cit.,p. 138).

Apesar de a sua competência pautada em normas abertas ensejar um grande potencial para o processamento de responsabilização por dano ambiental em grande escala, recai a referida Corte na mesma objeção encontrada no Tribunal Internacional do Direito do Mar: a sua compulsoriedade é baseada única e exclusivamente no consenso das partes, não existindo jurisdição internacional para que os Estados possam levar suas questões ou fatos de forma unilateral, sem a aprovação da outra parte envolvida, deixando cair por terra a possibilidade de se julgar e condenar determinado sujeito por um dano causado ao meio ambiente marinho.

3.4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional talvez seja, dentre as organizações aqui analisadas, a que está mais próxima de ser competente para ter uma jurisdição universal sobre a matéria ambiental e consequente competência para o processamento de crimes contra o meio ambiente de grande escala e consequências.

Criado pelo Estatuto de Roma, firmado em 1998, o TPI surge com o intuito de vincular os Estados no cenário internacional sob uma jurisdição universal, objetivando punir, prevenir e repreender os crimes mais brutais praticados contra a humanidade. Surge ao final do século XX e início do século XXI, com o objetivo de exercer influência nas nações para fazê-los sopesar suas escolhas de modo a evitar uma repetição dos desastres ocorridos nos referidos períodos.

Busca, então, acabar com a sensação de impunidade para a coletividade, dos crimes que atingem a todos os componentes da comunidade internacional. Para tanto, o artigo 5º do Estatuto traz a previsão de atuação do Tribunal na ocorrência de quatro delitos, considerados os mais graves contra a humanidade: os crimes de genocídio; os crimes contra a humanidade; os crimes de guerra e os crimes de agressão.

O rol de competência para atuação do TPI é taxativo, porém suas normas abertas dão margem à interpretação para a tutela de outros bens, desde que ligados à proteção da humanidade – há a possibilidade de tutela de bens da humanidade que eventualmente venham a ser atingidos em decorrência da prática dos referidos delitos, uma espécie de julgamento de crimes conexos.

---

fundamentando-se no fato de aquele país ter deixado de comunicar a existência das mencionadas minas, gerando o dano.

Ao longo do texto, o Estatuto de Roma discrimina espécies dos tipos elencados, dando exemplo de atos que poderiam constituir os crimes ali definidos, como a disposição de homicídio, extermínio, tortura e escravidão como demonstrativos de crime contra a humanidade.

Em momento algum de suas previsões, o instrumento constitutivo do TPI reconhece ou elenca a proteção ao meio ambiente como bem tutelado ou elege como conduta a ser repreendida os atos praticados contra os recursos naturais, mesmo que estes causem danos aos seres humanos, indiretamente.

Entre todos os seus itens, o meio ambiente só se faz mencionado de forma indireta, no inciso IV do art. 8º do Estatuto, ao tratar-se de hipóteses de violações decorrentes de um conflito armado internacional, dentro das disposições acerca dos crimes de guerra, considerando como atos pertinentes a esses crimes o lançamento intencional de ataque capaz de causar danos duradouros e graves ao meio ambiente, sendo esta a única menção a tal bem em todo o seu aparato normativo.

Não obstante, apesar da inexistência de previsão expressa, parte da comunidade internacional busca incluir o crime contra o meio ambiente dentro da tutela do Estatuto, seja como parte prevista como crime contra a humanidade[5], ou como tipo adicional, sob o nome de crime de ecocídio[6], este último teria natureza de 5º tipo penal previsto no Estatuto e seria caracterizado como

> a danificação extensiva, destruição ou perda de um ou vários ecossistemas num determinado território, quer seja por ação humana ou por outras causas, de tal forma que o gozo ao direito à paz, à saúde e à qualidade de vida por parte dos habitantes desse território tenha sido gravemente prejudicado. (BORGES, op. cit.)

A descrição trazida na proposta do referido tipo penal, apesar de não ser perfeita, resume a ideia de necessidade de tutela do meio ambiente em grande escala e pode ser analisada sob a ótica da proteção ao meio marinho. Entretanto, em análise às normas e procedimentos do TPI, conclui-se que, nos moldes atuais, o julgamento de crimes contra o

---

[5] Essa tese vem sendo bastante defendida por Adolfo Perez Esquivel, argentino ganhador do Premio Nobel da Paz, que entende ser necessário punir a todos que ameaçarem a vida na Terra, A proposta do ganhador do Nobel é a criação de uma câmara especial para julgamento desse tipo de delito, após a alteração do Estatuto de Roma para a inclusão de mais um tipo penal dentro do rol de crimes contra a humanidade. Para fundamentar seus argumentos, ele utiliza o exemplo da degradação que leva à escassez de recursos naturais e consequentemente de alimentos, que pode ter um potencial de destruição em massa da população humana. Sua teoria afirma que o crime contra a humanidade não tem necessariamente natureza bélica, mas é aquele que causa prejuízo para a coletividade, seja na geração atual ou em futuras gerações. Cfr.: http://www.adolfoperezesquivel.org

[6] A ideia de tipificação do ecocídio é alvo de militância internacional com bastante relevância. Informações sobre o movimento *erradicating ecocide* podem ser encontradas no site http://eradicatingecocide.com, veículo de comunicação oficial do projeto.

meio ambiente – marinho ou geral – de escala internacional não é possível por não ser objeto direto do rol de bens tutelados no Estatuto de Roma, motivo pelo qual nenhuma querela envolvendo o ambiente marinho ou qualquer tipo de degradação ou poluição ambiental foi levada à discussão naquela Corte até hoje.

Não obstante, em virtude da evolução da vontade e do contexto social, não há óbice legal em se fazer uma alteração nos crimes ali previstos para incluir mais esse tipo, ou que se utilize interpretação mais extensiva do conceito de crime contra a humanidade para se entender válida a tutela do bem do meio ambiente, aproveitando-se o conceito de jurisdição universal existente no Tribunal Penal Internacional, bem como sua independência e coercibilidade, especialmente em comparação às demais Cortes existentes e que poderiam, de modo eventual, avocar tal competência, de modo a acabar com a constatada e latente impunibilidade ambiental internacional, em especial no ambiente marítimo, devido a sua vulnerabilidade.

4 CONCLUSÃO

Quando da análise da legislação acerca da proteção do meio ambiente marítimo detecta-se que esta é densa, detalhada, todavia pouco coercitiva, posto que para que seja aplicada necessita da cooperação dos Estados, inclusive os próprios infratores.

A proteção ao espaço marítimo, apesar de não ser recente, ainda é vista com certo ineditismo, visto que por muitas vezes o referido espaço não é inserido no conceito de meio ambiente, por mais abrangente que este seja. Tal fato culmina por obstar sua proteção enquanto bem jurídico universal, comum a todos, fazendo com que não seja enxergada a necessidade de sua preservação não apenas momentânea, pois fala-se de um bem de titularidade coletiva, pertencente a esta e às futuras gerações.

Assim, para que a preservação do espaço marítimo ocorra de modo efetivo, não apenas sendo colocada como dever do Estado enquanto ente isolado, deve haver maior força punitiva dos organismos internacionais competentes, posto que estamos falando de um direito de fraternidade, não referente a uma sociedade ou um Estado específico, mas de responsabilidade da comunidade internacional como um todo.

Nesse diapasão, após a constatação de inexistência de órgãos internacionais competentes para apreciar a matéria de proteção ao meio ambiente de forma coercitiva, delimitando a responsabilidade por eventuais danos, deixando de repreender e punir os

responsáveis por ferir preceitos e normas internacionais do meio ambiente, analisou-se a possibilidade de utilização de órgãos de jurisdição internacional já existentes para atuar neste papel.

Em percebendo-se que a Organização Marítima Internacional, o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Corte Internacional de Justiça não teriam o condão, a competência e força desejadas para processar, julgar e punir os crimes cometidos no meio marinho internacional, por se tratarem de órgãos voltados para a interpretação e fiscalização da aplicação de convenções internacionais, destacou-se o Tribunal Penal Internacional como via alternativa para dar garantia à tutela e proteção dos referidos bens.

Desse modo, a consolidação do TPI como órgão responsável por julgar os crimes internacionais ao meio ambiente marinho poderia se realizar de duas maneiras: com a alteração do Estatuto de Roma e a previsão de novo tipo penal de crimes contra a paz, englobando-se a tutela ao meio ambiente – como por exemplo, a positivação do crime do ecocídio – ou com a interpretação extensiva dos atuais crimes, que poderiam abarcar a proteção do meio ambiente, a exemplo do enquadramento de atos contra o ambiente marítimo dentro dos crimes contra a humanidade.

Há, pois, que se interpretar o direito ao meio ambiente como reflexo do patrimônio da humanidade, essencial para a perpetuação da vida humana, devendo-se tomar medidas para pôr fim na impunibilidade que paira atualmente acerca do tema de danos ao meio ambiente marinho em uma escala internacional.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BESSA, Jammes Miller; FINOTTI, Iza Maria. O Direito do Mar: um ensaio sobre a Convenção de Montego Bay à Constituição Federal de 1988. **Conteúdo Jurídico.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-direito-do-mar-um-ensaio-sobre-a-convencao-de-montego-bay-a-constituicao-federal-de-1988,31712.html> Acesso em: 28 out. 2014

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BORGES, Orlindo Francisco. ECOCÍDIO: UM CRIME AMBIENTAL INTERNACIONAL OU UM CRIME INTERNACIONAL MAQUIADO DE VERDE? **Revista do Instituto do Direito Brasileiro: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.** Lisboa, v. 7, p.6457-6495, jul. 2013. Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2013_07_06457_06495.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

GIBERTONI, Carla Adriana Comitre. **Teoria e Prática do Direito Marítimo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de Direito Marítimo, volume 1: teoria geral.** 4 ed. Barueri: Manole, 2013.

_____. Direito Marítimo Ambiental: Poluição marinha e responsabilidade internacional. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6849> Acesso em: 27 out. 2014

_____. Direito marítimo internacional: da responsabilidade internacional pelos danos causados ao meio ambiente marinho. **Verba Juris.** João Pessoa, v. 7, n.7, p.257-288, jul. 2008. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14890/8449>. Acesso em: 20 out. 2014.

MELO, Milena Barbosa de. **Direito Internacional do Mar**. Campinas: Servanda Editora, 2012.

OLIVEIRA, Rafael Santos de. A evolução da proteção internacional do meio ambiente e o papel da "soft law". **Jus Navigandi**. Teresina, ano 15, n.2596, 10 ago. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/17154/a-evolucao-da-protecao-internacional-do-meio-ambiente-e-o-papel-da-soft-law#ixzz2c47jQjbf> Acesso em: 20 jul. 2013

SILVA, Ana Carolina de Lima. **A evolução do direito internacional do meio ambiente e a construção de um regime jurídico internacional para o mar através do direito marítimo**: os incidentes marítimos que provocaram mudanças significativas nas normas de proteção ao meio ambiente marinho. Monografia (especialização em relações internacionais) – Instituto de ciência política e relações internacionais da Universidade de Brasília – UnB. 2008. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1131/1/2008_AnaCarolinaLimaSilva.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014

ZANIN, Renata Baptista. O Direito do Mar e a Legislação Brasileira: a influência da Convenção de Montego Bay na Constituição Federal. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 16, jul./dez. 2010.